PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162268-75.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA — PRELIMINARES DE NULIDADE RELATIVA AO PROCEDIMENTO POLICIAL REALIZADO — PROVAS ILÍCITAS E AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E ACESSO ILÍCITO AO APARELHO CELULAR DO APELANTE - MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. MÉRITO — ALEGADA AUSÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS — COMPROVADAS. PROVAS ILÍCITAS — NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28. DA LEI Nº 11.343/2006 — INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEU GRAU MÁXIMO — IMPOSSIBILIDADE. RECORRER EM LIBERDADE — FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por Lucas Forlan Santos Freitas, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória (ID 47258628), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e condenou o Réu à pena de 3 (três) anos. 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Com base no art. 44, do CP, substituiu a pena por restritivas de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. 2. Laudo Pericial que aponta 945,42g (novecentos e guarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de massa bruta de maconha, acondicionada em 4 (quatro) porções, sendo 1 (uma) porção grande em saco plástico incolor; 1 (um) tablete aberto envolto em plástico incolor com fita adesiva marrom e filme plástico incolor; 1 (um) cigarro artesanal e 1 (uma) porção em pequeno saco de plástico incolor. 3. Recurso da Defesa -Preliminares de nulidade relativa ao procedimento policial realizado provas ilícitas e ausência de fundada suspeita na abordagem policial e acesso ilícito ao aparelho celular do apelante — matérias que se confundem com o mérito. 4. Mérito: Alegada ausência de configuração do tráfico de drogas — usuário — causa de diminuição da pena. Diante do cenário coligido, não há falar em nulidade do decisum combatido, por ausência de fundada suspeita na abordagem policial. É que, restou evidenciada nos autos que os policiais estavam em ronda na BR 324 quando avistaram um veículo fazendo manobras arriscadas colocando em risco a vida de outrem, sendo procedida uma abordagem. De igual modo, não se sustenta o alegado acesso ilícito ao aparelho celular do Apelante, haja vista que em momento algum os agentes que participaram da sua prisão narraram tal fato. A narrativa acerca do GPS como bem pontuou o Juízo de origem, as informações da empresa Ekipcar, responsável pelo sistema de segurança da localidade apontada, informou que a limitação técnica do aparelho, não consegue manter gravações mais 21 (vinte e um) dias corridos, razão pela gual, no sistema interno de vídeo monitoramento, não possuía imagens do dia 13.10.2022, dia da prisão do Acusado. Além disso, a Via Bahia que identificou a viatura 5.0308, naquela data, às 15:32h, no pedágio de Amélia Rodrigues e, às 15:52h, do mesmo dia, no pedágio de Simões Filho, o horário da passagem desta viatura, no sentido de Feira de Santana para

Salvador, ocorreu em horários anteriores à prisão do Réu. 5. Considerando que a sentenca fora lastreada em adequado exame do contexto probatório, adotando-se fundamentação lógica, a manutenção da condenação do Recorrente é medida que se impõe, devendo ser rechaçado de forma veemente o pleito de absolvição por ilicitude de provas. 6. Desclassificação - A quantidade de droga apreendida, 945,42g (novecentos e quarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de massa bruta, a forma como estava embalada, além de o réu ter admitido na fase investigatória que o entorpecente se destinava à venda, tais circunstâncias revelam a ausência dos requisitos legais e, por esta razão, não há como acolher o pleito defensivo de desclassificação da conduta do Réu para aquela tipificada no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. 7. Dosimetria da Pena — No intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pela Magistrada a quo, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, porquanto obedecidos os critérios fixados pelo Código Penal e pela jurisprudência pátria. 8. Recorrer em liberdade - Prejudicado, haja vista que falta ao Apelante o interesse de agir. 9. Recurso do Ministério Público — Inviável o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06, considerando que se trata de Réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa, RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8162268-75,2022,8,05,0001, da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelantes/Apelados, respectivamente, o Ministério Público do Estado da Bahia e Lucas Forlan Santos Freitas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, na forma do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. Vinicius Gomes. Recurso conhecido e no mérito improvido por unanimidade. Salvador, 14 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162268-75.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por Lucas Forlan Santos Freitas, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória (ID 47258628), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e condenou o Réu à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Com base no art. 44, do CP, substituiu a pena por restritivas de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. Em suas razões recursais o Parquet pleiteia a reforma da sentença para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4° art. 33 da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/06. Prequestiona o art. 33, caput, do mesmo diploma legal. (ID 47258637). O Réu, por sua vez, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de ilicitude das provas, ante a ausência de fundada suspeita na abordagem policial, inclusive, o procedimento adotado pelos agentes. No mérito, pugna pela

desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal. Subsidiariamente, que seja aplicada a causa de diminuição de pena na fração máxima de 2/3 (dois terços) e por fim, a fixação do regime de cumprimento de pena no aberto e o direito de recorrer em liberdade (ID 51442114). Nas contrarrazões constantes no ID 51672979, o Parquet pugna pelo desprovimento do recurso do Réu, enquanto este, apesar de intimado para se manifestar acerca do apelo do Ministério Público, permaneceu em silêncio. No parecer constante no ID 52007558, a Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Parquet e pelo parcial conhecimento do recurso defensivo, apenas para alterar o patamar da causa de diminuição da pena. Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162268-75.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA VOTO I — Juízo de Admissibilidade dos Recursos. Conheço dos recursos, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade. II - Recurso da Defesa - Preliminares de Nulidade Relativa ao Procedimento Policial Realizado — Provas Ilícitas — Absolvição por Ausência de Materialidade e Preliminar de Nulidade da Sentenca por Ilicitude das Provas ante a Ausência de Fundada Suspeita na Abordagem Policial e Acesso Ilícito ao Aparelho Celular do Apelante. As preliminares suscitadas pela Defesa, serão analisadas com o mérito, pois com este se identificam. III — Mérito — Ausência de Configuração do Tráfico de Drogas — Usuário — Causa de Diminuição da Pena. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Lucas Forlan Santos Freitas, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, narrando os seguintes fatos: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de outubro de 2022, por volta das 17h30min, na Rodovia 324, KM 12, Bairro Águas Claras, Policiais Militares flagraram o denunciado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, os Agentes Públicos realizavam ronda, quando perceberam que o condutor de um FORD, modelo FIESTA, placa policial OUK-9780, cor prata, de propriedade de Flora Maria de Anunciação, ao notar a viatura, realizou uma manobra perigosa, de modo que adoram medidas com o fim de abordá-lo e, na oportunidade, verificaram que se tratava do acusado e que trazia consigo uma porção de maconha prensada, uma balança digital com avarias, além de um cigarro de maconha e transportava, no veículo, um tablete de maconha prensada, um relógio digital, um telefone celular, marca SAMSUNG, fundo verde, bloqueado, uma carteira, tipo porta documento, cor marrom, contendo um cartão itaú-iti, em seu nome, assim como uma chave tipo YALE. O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 42, sendo identificado da seguinte forma: MATERIAL A 945,42g (novecentos e quarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha, distribuída em 04 (quatro) porções sendo: uma porção grande, em saco plástico incolor, 01 tablete aberto, envolto em plástico com fita adesiva marrom e filme plástico incolor; um cigarro artesanal e uma porção em pequeno saco de plástico incolor. Em seu interrogatório extrajudicial, o denunciado informou que contraiu uma dívida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com um traficante, que se referiu como "abençoado", e ele propôs que transportasse as drogas apreendidas, da

Rodoviária de Salvador à Rodoviária de Feira de Santana, como forma de quitação da dívida, e, com este fim, alugou o automóvel citado. (...)". (ID 47258432). A materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 47258433 - fl. 12) e laudo de exame pericial (ID 47258433 — fl. 42), o qual atestou a presença da substância tetrahidrocanabinol - maconha. O respectivo laudo aponta 945,42g (novecentos e guarenta e cinco gramas e guarenta e dois centigramas) de massa bruta de maconha, acondicionada em 4 (quatro) porções, sendo 1 (uma) porção grande em saco plástico incolor; 1 (um) tablete aberto envolto em plástico incolor com fita adesiva marrom e filme plástico incolor; 1 (um) cigarro artesanal e 1 (uma) porção em pequeno saco de plástico incolor. No tocante à autoria, importa destacar trechos da prova oral produzida em juízo, a fim de analisar detidamente as razões de inconformismo, pois a tese defensiva é de ilicitude das provas ante a ausência de fundada suspeita na abordagem policial. Destague-se: Helton Alves dos Santos - SD/ PM: "(...) que se recorda dos fatos descritos da denúncia; que se os policiais estavam na 324 sentido Feira de Santana; que perceberam o veículo na região metropolitana; que efetuaram abordagem no acusado e encontraram uma porção que poderia ser maconha; que o réu foi indagado e o mesmo preferiu não responder; que não se recorda se havia mais alquém no carro; que salve engano havia somente o acusado dentro do carro; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que o depoente manteve a seguranca na diligência: que não recorda o local que a maconha estava. pois o depoente era o condutor da viatura; que a maconha estava apresentada em porções; que não se recorda se além das drogas havia mais alguma coisa; que para o depoente o réu não deu nenhuma informação; que não o réu foi algemado e conduzido para a viatura; que foi preciso utilizar a força para apreender o acusado; que o acusado presente na audiência é o mesmo que foi abordado; que os policiais estavam em ronda no momento da abordagem; (...) que a diligência foi no período da tarde por volta das 16:40 a 17:30; que o réu fez uma ultrapassagem pela direita, por este motivo o mesmo tornou-se suspeito; que os policiais fizeram a abordagem e foram para a delegacia; que o tipo da droga encontrada era aparentemente maconha; que no dia da abordagem a viatura apresentou um problema na passagem da marcha e precisaram mudar de viatura; que depois da diligência os policiais voltaram para a localidade; que da BR até a delegacia o depoente acredita que seja uma distância de 30km; que a troca da viatura foi no final do serviço, por volta das 21h; que não se recorda se fizeram outra diligencias fora de Salvador; que no dia da abordagem o depoente começou a trabalhar as 14h e finalizou as 21h; que não sabe informar se é possível o GPS da viatura estar desligado; que se tiver necessidade e for determinado para que seja feita diligências em Feira de Santana, o depoente tem por obrigação se deslocar para o local. (...)". (ID 47258553). (grifos aditados). Arivaldo da Cruz Silva — CB/PM: "(...) que os policiais estavam em ronda na 324; que o acusado fez uma manobra arriscada colocando a vida de outrem em risco e os policiais decidiram fazer a abordagem; que com o acusado foi encontrado uma certa quantidade de maconha em seu bolso; que foi feita a busca pessoal no veículo e nele foi encontrado um tablete de maconha, uma balança de precisão e salve engano um aparelho celular; que era um Fiesta cor prata; que o acusado era o motorista e havia somente o réu no veículo; que foi encontrado maconha no bolso do acusado; que o acusado informou que a droga era para venda; que o réu não reagiu a prisão; que não se recorda onde estava a droga que estava no carro; que a droga não estava visível e que havia muita roupa no

veículo; que o acusado informou apenas que a droga era pra venda e que o carro não era dele; que não havia nenhuma restrição do veículo; que a diligencia foi feita sentido Feira de Santana; que os policiais foram desguiados para a BR de Águas Claras; que o réu não reagiu a prisão; que o depoente nunca havia visto o réu anteriormente; que não se recorda se o réu falou o nome de algum traficante; (...) que a manobra se tratava de uma manobra perigosa; que não se recorda o horário que finalizou a abordagem; que não se recorda qual horário que o depoente assumiu a operação, mas que foi as 10h ou 14h; que o depoente entregou o servico as 22h; que não havia mais ninguém no veículo; que após a abordagem os policiais fizeram o retorno e foram para a delegacia; que não se recorda quem fez a busca pessoal; que não se recorda se o depoente participou da busca pessoal; que foi encontrado maconha, balança de precisão e um aparelho celular; que não se recorda a numeração da viatura; que os policiais no dia da abordagem fizeram diligências somente em Salvador; que não se recorda o motivo da viatura que o depoente estava ter feito rota para Simões Filho; que não há possibilidades de haver duas viaturas com a mesma numeração; que a primeira droga foi encontrada no bolso do acusado e que era uma quantidade pequena; que o réu informou que as drogas era para o comércio após ser encontrado outra quantidade de maconha no veículo: que o horário das 15:32 e 15:56 era o horário em que o depoente estava trabalhando; que a manobra arriscada que o réu fez corria riscos a terceiros. (...)". (ID 47258554). (grifos aditados). Uindson dos Santos Bernardo - SD/PM: "(...) que recorda um pouco dos fatos descritos na denúncia; que no dia os policiais diligenciavam na 324; que se recorda que o acusado fez algumas manobras no veículo e a viatura decidiu abordá-lo; que não se recorda em qual sentido os policiais estavam; que o réu estava acima da velocidade normal; que na abordagem os policiais estavam atuando nas imediações de Águas Claras; que não se recorda se no veículo havia mais pessoas; que o acusado presente na audiência foi o mesmo que foi conduzido; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que na busca foi encontrado drogas; que não se recorda se na busca pessoal foi encontrado alguma coisa; que no veículo foi encontrado drogas; que não se recorda se o material estava com o acusado ou dentro do veículo; que a droga aparentava ser maconha; que salve engano a maconha estava em a granel; que a droga era um ou dois tabletes; que não se recorda se o réu deu alguma informação sobre as drogas; que não se recorda se o veículo havia alguma restrição; que o depoente sempre trabalhava na região citada na diligência; que se houver necessidade, a guarnição atua nos dois pedágios; que não se recorda se os policiais chegaram até a praça Amelia Rodrigues/BA; que não sabe em qual delegacia o réu foi apresentado; (...) que não se recorda o horário da diligência; os policiais têm horários diferentes para assumir o serviço; que salve engano o depoente entregou o serviço as 22h; que não se recorda se havia mais pessoas no veículo, mas que certamente havia somente o réu; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que não se recorda o local que as drogas estavam guardadas; que os policiais tem sua área de atuação, mas se houver necessidade de se deslocarem para outra localidade, os mesmos irão; que não se recorda o tempo que levou para chegar até a delegacia; que não se recorda o número da viatura; que não se recorda da viatura ter se deslocado para outra localidade fora de Salvador; que o comandante da quarnição era o CB e o condutor era o soldado Helton; que não há possibilidade de haver duas viaturas com a mesma numeração; que já aconteceu de precisar trocar de viatura por problemas técnicos; que a

depender do horário os policiais retornam para a área de atuação ou para outra área; que não se recorda se no dia da diligência a viatura que o depoente estava, se deslocou para outra localidade fora de Salvador; que não sabe informar o porque da viatura que o depoente estava ter se deslocado para Feira de Santana; que provavelmente o horário das 15:30 e 15:30 o depoente poderia estar trabalhando; que não se recorda se a viatura que o réu estava se descolocou com o mesmo para Feira de Santana. (...)". (ID 47258555). (grifos aditados). Pontue-se que, eventuais divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Parquet são compreensíveis, haja vista o elevado número de diligências, por eles efetuadas, principalmente pelo crime que ora se analisa, de modo que fatos secundários não interferem no principal. De modo oposto aos agentes, narraram o Recorrente e as testemunhas por ele arroladas. "(...) que a única droga que estava era um cigarro de maconha prensada; que havia uma foto no seu celular que se travava de maconha e comprou juntamente com outras pessoas, mas deixaram guardada em um terreno; que dentro do veículo foi encontrado somente um cigarro de maconha dentro do seu bolso; (...) que os policiais encontraram a droga no terreno, pois lhe pressionaram bastante e acabou desbloqueando o celular, tendo os policiais visto uma conversa com um amigo informando o endereço do terreno que estaria a droga; que estava saindo de uma conveniência e esqueceu uma água que caiu em cima da viatura, tendo os agentes lhe avisado e decidiram revista-lo; que a droga era uma porção que iria ser dividida entre 5 pessoas: que apanhou bastante dos policiais, os quais colocaram uma toalha molhada em sua cabeça, e, apesar de não ter ficado com nenhuma mancha de espancamento, doía por dentro; que não tinha nenhuma dívida e o dinheiro que estava em sua carteira sumiu; que no carro havia o depoente, sua esposa e Marcelo; que Marcelo era o condutor do veículo; (...) que o primeiro policial que estava dirigindo foi o mesmo que informou que o interrogado estava com uma dívida e o traficante estaria o ameaçando; (...) que o policial ameaçou chutar a barriga da esposa do réu (...) que é usuário de drogas e o terreno que estavam era próximo a casa de sua avó; durante todo o procedimento o réu estava como o único condutor; (...) que tinha algumas dividas, mas atualmente não tem mais e pagou as dividas logo depois que foi trabalhar; que não entende o porquê Marcelo e sua esposa não terem ido até a delegacia para esclarecer os fatos; (...) que no momento da abordagem, estava na beira da pista, com Marcelo e sua esposa próximo a conveniência, tendo os policiais lhe dado um soco e pediram informações sobre as drogas; (...) que os policiais não lhe informaram que iria ser conduzido para Feira de Santana; (...) que Marcelo e sua esposa foram em viaturas diferentes do acusado; (...) que desceu da viatura e não viu sua esposa e Marcelo; (...) que de repente os policiais apareceram com um tablete de maconha e uma balança; que o interrogado não sabe quem é o dono do tereno que é fechado e tem um portão que fica aberto; que acredita que Marcelo e sua esposa não deram nenhum esclarecimento dos fatos por medo de retalhação, pois os policiais ameaçaram a ir em busca do interrogado quando o mesmo saísse da delegacia; que foi no fundo da viatura com Marcelo; que os policiais pararam em frente ao posto de gasolina, entregaram o celular de Marcelo e o liberaram; que desceu para carceragem por volta das 18h e a droga que estava no terreno não foi o depoente que havia colocado. (...)". (ID 47258558). (grifos aditados). Registre-se que na fase investigatória o interrogatório do Réu está diametralmente oposto aquele apresentado em juízo. Vejamos: "(...) que é usuário de cocaína a cerca de três anos e e (sic) maconha a cerca de sete

anos e contraiu uma dívida de dois mil reais com um traficante a quem identifica apenas como "abençoado", na localidade conhecida como Cascavel, situada na Chapada Diamantina; que o traficante mandou diversas pessoas na residência do autuado na Chapada Diamantina, na localidade de Cascavel para cobrar a dívida e então, o interrogado veio para a residência de sua genitora na cidade de Feira de Santana a um mês,; que o traficante continuou mantendo contato com o interrogado via WhatsApp cobrando a dívida e fazendo ameaças e na presente data, o interrogado aqueceu a proposta de "abençoado" de transportar as drogas apreendidas na presente data da rodoviária de Salvador para a rodoviária de Feira de Santana, como forma de quitação da dívida; que para tanto tomou o veículo marca/modelo Fiat Fiesta Flex, placa policial OUK 9780, cor prata emprestado de um amigo a quem identifica apenas como Marcelo, que reside em Feira de Santana, no mesmo endereço do autuado, recebeu a encomenda de uma mulher desconhecida na rodoviária e quando transitava nas proximidades do bairro de Águas Claras foi submetido a abordagem policial; que "abençoado" afirmou que entraria em contato com o interrogado para indicar a pessoa para quem a droga deveria ser entregue na rodoviária de Feira de Santana; que nunca foi preso e nem processado. (...)". (ID 47258433). (grifos aditados). Nota-se de logo, que o Apelante não só apresentou duas versões dissonantes acerca dos fatos, como também foi contraditório ao afirmar perante a autoridade judiciária que "a sua esposa e o amigo Marcelo foram em viaturas diferentes dele", e que "foi no fundo da viatura com Marcelo". De igual modo, esclareceu que "desceu da viatura e não viu a sua esposa e nem Marcelo", ao tempo em que sustenta que "os policiais pararam em frente ao posto de gasolina, entregaram o celular de Marcelo e o liberaram". A companheira do Acusado, Vitória da Silva, declarou em juízo que: "(...) a depoente estava no momento com o réu na abordagem; que a depoente estava voltando da praia; que a depoente estava saindo de Salvador para Feira; que a depoente passou em um mercado para comprar merenda e água; que a mesma esqueceu uma água em cima do carro; que a água caiu e um dos policiais gritou que a água tinha caído; que os policiais fizeram a revista pessoal e fizeram várias perguntas; que a depoente informou que estavam na praia; que a depoente estava gestante; que os policiais afastaram o réu da depoente e que olharam o celular do acusado; que os policiais pediram para o acusado informar onde estavam as drogas; que os policiais ameaçaram a colocar as drogas na bolsa da depoente; que o tempo inteiro os policiais pediram para a depoente falar a verdade em relação as drogas; que ao chegarem em Feira, na rodoviária, a depoente ficou dentro da viatura; que por volta das 15h, o policial informou para a depoente que seu esposo iria ser preso e a depoente ia ser liberada; que a depoente foi levada para a casa da avó do réu por volta das 15h; que a abordagem foi em torno das 09h às 10h da manhã; que os policiais ameaçaram a depoente informando que a mesma ia ter seu filho na cadeia; que o réu estava somente com um cigarro de maconha, pois o mesmo é usuário; que a esposa estava no banco de trás, o réu no banco do carona e o amigo do réu era o condutor; que a depoente não viu em momento algum o tablete de maconha; que os policiais informaram que o acusado tinha confessado que havia drogas e armas; que foram duas viaturas para Feira de Santana, a depoente em uma e o acusado em outra; que os policiais informaram que o réu iria ser preso por tráfico; que estava na gaiola e a depoente estava no banco de trás da viatura; que Marcelo foi liberado e retornou para Salvador; que depois que o réu foi preso, o mesmo não teve contato com sua família; que a depoente ficou sabendo da prisão do réu no em que a operação foi

finalizada; que na viatura que a depoente estavam haviam três policiais, dois na frente e um atrás; que o acusado é usuário de maconha; que o acusado usava a droga na rua, pois a mãe do mesmo não gostava; que a depoente atualmente mora com sua sogra. (...) que os policiais pediram para que Lucas falasse que pediu o carro emprestado de Marcelo; que a depoente não tinha conhecimento do réu ter alugado o carro; que Marcelo era amigo de Lucas; que não sabe informar o porque de Marcelo não ter ido até a delegacia informar que tudo não passou de um mal intendido; que acha que a atitude de Marcelo tenha sido devido orientações do advogado que pediu para que o mesmo mentisse; que a depoente não conhece nenhum "abençoado"; que não conhece nenhum traficante que vende drogas para o acusado; que o acusado estava devendo drogas; (...)". (ID 47258556). (grifos aditados). Marcelo da Anunciação Lima, por sua vez, disse em juízo que: "(...) estava presente no momento da abordagem; que estava indo para Feira a procura de combustível; que parou no Shell, em Águas Claras ; que Lucas pediu para ir a conveniência; que esqueceram a água em cima do carro, quando acelerou a água caiu e em seguida foram abordados pelos policiais; que após abordagem policial foram colocados na viatura; que a testemunha foi deixada no posto referido acima, e o Lucas foi levado pelos policias; que foi por volta das 10:30 da manhã; que sabe dizer que abordagens estavam realizando no referido posto; que foi a policia Militar que realizou a abordagem; que nada foi encontrado com o depoente e o Lucas: que ficou na mala da viatura: que os policiais não disseram para onde levariam a testemunha; que quando a viatura foi até Feira de Santana, a testemunha estava na mala e não saiu da viatura; que no automóvel nada de ilícito foi encontrado; que a esposa de Lucas estava grávida, com barriga grande; que o veículo citado é da mãe da testemunha; que foi ouvido na delegacia; que os policiais orientaram a testemunha relatar que o carro era alugado, tendo posteriormente o advogado pedido para a testemunha descrever dessa maneira na delegacia; que Vitoria ficou no banco traseiro da viatura; que Lucas ficou em uma mala e a testemunha em outra; que sabe dizer que estava em Feira porque em um determinado momento, os policiais abriram a mala para tirar a foto do réu; que da abordagem até ser liberado, foi de 10:30 da manhã até o pôr do sol da tarde daquele mesmo dia; que não sabe dizer para onde Lucas foi levado; que os policiais disseram que iriam levar para a Central de Flagrantes; que os policiais disseram que acharam maconha em um terreno em Feira de Santana; que veio para salvador em um feriado, um domingo, mas esse fato ocorreu na segunda; que o Lucas queria levar sua esposa para praia; que não presenciou o momento em que os policiais falaram com Lucas; que os policiais ficaram com o celular cerca de uma hora com o celular da testemunha; que sofreu pressão da polícia; que não lembra se os policias pegaram algo com Lucas na hora da abordagem. (...) que era um dia de segunda-feira, um final de semana de um feriado; (...) que lembra que Lucas falou a mesma coisa sobre o carro, dizer que achou na BR; que conhece Lucas há cerca de 10 anos, residindo no mesmo bairro; (...) que acha que Lucas é usuário de drogas; que não foi informado por Lucas quanto uma possível dívida com o fornecedor de drogas; (...) que teve medo da verdade dos fatos prejudicar a testemunha; que tinha droga no carro; que não havia tablete de maconha no carro; que optou se calar mesmo Lucas estando preso; que na delegacia confirmou que o carro era alugado. (...)". (ID 47258557). (grifos aditados). Vê-se, pois, a contradição nos depoimentos da referida testemunha, perante a autoridade judiciária, conforme acima destacado, e na Delegacia de Polícia, a seguir transcrito:

"(...) que no dia 11/10/2022, por volta das 18h30min, LUCAS procurou o declarante, e perguntou se ainda estava alugando o veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor preto, de placa policial OUK 9780, pertencente a genitora do declarante, pois LUCAS sabia que o mesmo alugava o veículo, com o consentimento da genitora para pessoas que queriam trabalhar por aplicativo (UBER), tendo dito que alugava pela diária de R\$ 100,00 (cem reais); que LUCAS aceitou dizendo que era para ir à praia com sua esposa, pois a mesma não conhecia e pagou a diária que terminaria no dia 12/10/2022, ás 18h30min, caso não entregasse o veículo seria acrescentado o valor de mais uma diária; que no dia 13/10/2022, por volta das 15h30min, a genitora de LUCAS entrou em contato com o declarante dizendo que era para o mesmo ir até a casa do avô de LUCAS, pois o mesmo havia sido preso com o veículo, tendo de imediato ido até a casa do avô LUCAS, onde ficou sabendo que LUCAS estava preso em Salvador na Central de Flagrantes; que no dia 14/10/2022, o declarante juntamente com sua genitora veio até a Central de Flagrantes, onde foi informado que LUCAS havia sido preso por estar transportando drogas no veículo; que não tinha conhecimento que LUCAS era traficante de drogas, bem como não sabe se o mesmo é usuário de drogas ilícitas. Salienta o declarante que não tem amizade com LUCAS, apenas alugou o veículo como forma de comércio e por não saber que LUCAS era envolvido com o tráfico de drogas. (...)". (ID 47258433). (grifos aditados). Quanto as afirmativas do Réu, estas devem ser vistas com ressalvas já que, por lei, não tem compromisso com a verdade, muito menos se exige que ele produza prova contra si, sendo-lhe autorizado, inclusive, no exercício do direito de defesa, permanecer em silêncio, e tolerada a mentira. Em relação aos depoimentos das testemunhas de defesa, tem-se que, se ambas, de fato, estivessem no veículo no momento da abordagem policial, sem sombra de dúvidas teriam sido também conduzidas com o Acusado. Contudo, apenas a testemunha Marcelo da Anunciação Lima compareceu no dia 25.10.2022, na Delegacia de Polícia para depor, após a sua genitora, Flora Maria da Anunciação, proprietária do veículo apreendido com o Réu ter comparecido a mesma Circunscrição Policial (13º Delegacia Territorial -Cajazeiras), para retirar o carro que se encontrava no pátio. 9ID 47258433). Como bem destacado na sentença invectivada, a companheira do Réu, sustentou que: "se encontrava no momento da prisão na companhia daqueles e mesmo tendo presenciado a prisão de seu esposo, conforme alega, sequer foi à delegacia denunciar suposto "flagrante forjado". Diante do cenário coligido, não há falar em nulidade do decisum combatido, por ausência de fundada suspeita na abordagem policial. É que, restou evidenciada nos autos que os policiais estavam em ronda na BR 324 quando avistaram um veículo fazendo manobras arriscadas colocando em risco a vida de outrem, sendo procedida uma abordagem. Nesse sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS E APREENSÃO DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA DECORRENTE DE CONTEXTO PRÉVIO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Restou evidenciada a justificativa para a abordagem do réu (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual teve início a partir do momento em que os policiais militares se deslocaram até um bar alvo de denúncias anônimas e, quando chegaram, diversos indivíduos

começaram a sair correndo do estabelecimento. Ao abordarem dois dos sujeitos, localizaram duas porções de crack com eles, os quais afirmaram que a droga seria comercializada. Dada a voz de prisão a ambos, os agentes retornaram ao bar e revistaram Eduardo, ocasião em que após ser fr anqueado aos Policiais o acesso ao celular, houve a descoberta de troca de mensagens sobre venda de entorpecentes com outra corré. 2. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram n a busca pessoal ou a autorização dada aos policiais para acesso ao aparelho celular no qual foram descobertas conversas travadas entre o paciente e a corré demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 848.750/ PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). De igual modo, não se sustenta o alegado acesso ilícito ao aparelho celular do Apelante, haja vista que em momento algum os agentes que participaram da sua prisão narraram tal fato. Em referência a insurgência acerca do GPS da viatura, entendo que o Juízo de origem acertadamente enfrentou a questão. Vejamos: "(...) o ofício de ID 384846339, oriundo da SSP/BA, juntado aos autos, informa que o veículo de prefixo 5.0308, não entrou em movimento no dia dos fatos, permanecendo na Rua Afonso Ribeiro, nº 11, no bairro de Pituaçu, nesta Capital, o que leva a crer que o GPS não estava funcionando durante a diligência descrita nos autos. Assinale-se que, em reposta ao ofício. ID 369320389, a empresa Ekipcar, responsável pelo sistema de segurança da localidade apontada, informou no ID 370177317, a este juízo, que a limitação técnica do aparelho, não consegue manter gravações mais 21 (vinte e um) dias corridos, razão pela qual, no sistema interno de vídeo monitoramento, segundo a empresa, não possuía imagens do dia 13/10/2022, dia da prisão do acusado. Quanto à resposta da Via Bahia, ID 371553495, que identificou a viatura 5.0308, no dia 13/10/2022, às 15:32h, no pedágio de Amélia Rodrigues e, às 15:52h, do mesmo dia, no pedágio de Simões Filhos, verifica-se que o horário da passagem desta viatura, no sentido de Feira de Santana para Salvador, conforme constam dos autos, ocorreu em horários anteriores à prisão do acusado. (...)". Considerando que a sentença fora lastreada em adequado exame do contexto probatório, adotando-se fundamentação lógica, a manutenção da condenação do Recorrente é medida que se impõe, devendo ser rechaçado de forma veemente os pleitos de absolvição e desclassificação. Ademais, a quantidade de droga apreendida, 945,42g (novecentos e quarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de massa bruta, a forma como estava embalada, além de o réu ter admitido na fase investigatória que o entorpecente apreendido se destinava à venda, tais circunstâncias revelam a ausência dos requisitos legais e, por esta razão, não há como acolher o pleito defensivo de desclassificação da conduta do Réu para aquela tipificada no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. IV — Dosimetria da Pena A Magistrada a quo fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, por ter valorada negativamente a quantidade de droga apreendida. Na 2º fase, reconheceu e aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), resultando a sanção para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na 3º etapa, fora aplicada a causa de diminuição da pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto. Nesse particular, pretende a defesa que a pena seja reduzida no patamar máximo (2/3). Todavia, inviável a respectiva pretensão, considerando que fora também apreendida

com o Réu 1 (uma) balança de precisão. Ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a nobre sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. O pleito de recorrer em liberdade resta prejudicado, haja vista que falta ao Apelante o interesse de agir. No que tange ao recurso do Ministério Público, visando o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06, entendo que não merece guarida. Isso porque, restou evidenciado nos fólios que se trata de Réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa. Além disso. o fato da vultosa quantidade de maconha apreendida na Rodovia 324 em poder do Recorrente, não revela ser ele integrante de organização criminosa. Prequestionamento Acerca do prequestionamento do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, suscitados pelo Ministério Público, destaco que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento sobre cada um dos dispositivos invocados, sendo-lhe exigida, apenas, a apresentação clara dos fundamentos que formaram o seu convencimento, o que de fato foi feito. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de Conhecer dos Recursos e Negar-lhes Provimento, mantendo-se in totum a sentença condenatória. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica